

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.574 - SP (2007/0063191-6)

AGRAVANTE : LOURDES FIGUEIRA NOLI
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADO : ROSELEINE LO RE SAPIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LOURDES FIGUEIRA NOLI em face de decisão monocrática proferida às fls. 277/280, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. DPVAT. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DO EXERCÍCIO DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O tema relativo à inafastabilidade do acesso à justiça refoge ao controle deste Superior Tribunal de Justiça, pois, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, sua missão institucional é uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, sendo-lhe defeso o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

2. *Recurso especial a que se nega seguimento "*

Nas razões do agravo, sustenta a recorrente que, para obtenção de seguro obrigatório DPVAT, não é necessária a exibição do bilhete de seguro ou DUT, - como exigido pela seguradora -, porquanto, nos termos do artigo 5º da Lei n. 6194/74, vigente à época do acidente, havia necessidade, para o pagamento das indenizações, de demonstração apenas da prova do acidente e do dano sofrido.

Nesse contexto, alega que não há falar em prévia formulação, na esfera

Superior Tribunal de Justiça

administrativa, de pedido de pagamento de indenização securitária, a fim de que se possa pleiteá-la via judicial, não existindo, assim, carência de ação por falta de interesse de agir, motivo que leva o aresto de origem a macular o princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer, assim o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.574 - SP (2007/0063191-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece guarida.

Observa-se dos autos que o Tribunal de origem constatou que faltaria interesse de agir do recorrente, uma vez que postulou em juízo o pagamento do seguro sem que houvesse, antes, provado nos autos que já tivesse sido feito o necessário requerimento administrativo.

Destaca-se, por oportuno, que a questão não se refere ao exaurimento da esfera administrativa, a qual, como cediço, não impede o acesso ao judiciário, exceto nos casos excepcionados pela Constituição Federal.

Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida.

Sobre o tema, "*mutatis mutandis*" confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. legalidade. art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que

tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1066582/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.**

1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. **A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.**

2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 954.508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008, grifei).

Dessa forma, rever o entendimento firmado, no sentindo da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, como consignado na decisão agravada, a discussão a respeito da inafastabilidade do acesso ao judiciário refoge da alçada de controle desta Corte Superior de Justiça, porquanto é sabido que o STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, sendo defeso o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

